

São Paulo, 24 de novembro de 2023.

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

At.: Superintendência de Desenvolvimento do Mercado

Via e-mail para: conpublicaSDM0123@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM n.º 01/23

Prezados Senhores,

Visando ao aprimoramento das regras de participação e votação a distância em assembleias de acionistas, em 21 de setembro de 2023 a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) disponibilizou o Edital de Consulta Pública SDM n.º 01/23 (“Edital”), que consubstancia as propostas de alterações à Resolução CVM n.º 81, de 29 de março de 2022 (“Resolução CVM 81”) e os respectivos fundamentos (“Propostas”), bem como a minuta da resolução que alteraria a Resolução CVM 81 (“Minuta”), a qual consolida as alterações sugeridas mediante a apresentação das redações que passariam a vigorar mediante a aprovação das Propostas.

Nesse contexto, o Stocche Forbes Advogados, com o objetivo de fomentar as discussões acerca do tema e contribuir com a busca por melhorias regulatórias no mercado de valores mobiliários e ao equilíbrio entre os participantes do mercado, apresenta, a seguir, algumas considerações ao Edital e à Minuta.

Ainda, em complementação aos comentários e fundamentos e com vistas a uma abordagem propositiva em linha com o item 6 do Edital, sugestões objetivas a respeito dos tópicos abordados são apresentadas no item “E” (Sumário Executivo) deste instrumento.

A) EXTENSÃO DAS REGRAS DE VOTAÇÃO A DISTÂNCIA PARA TODAS AS ASSEMBLEIAS (TÓPICO 2 DO EDITAL)

De acordo com a versão ora vigente da Resolução CVM 81, o boletim de voto a distância deve ser divulgado por determinadas companhias¹ nos casos de assembleias gerais ordinárias e nas demais assembleias que (i) tenham sido convocadas para deliberar sobre a eleição de

¹ O art. 3º da Resolução CVM 81 delimita o campo de incidência das regras de assembleias de acionistas de modo a alcançar as companhias abertas: (i) registradas na categoria A; (ii) com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa; e (iii) com ações ou certificados de depósito de ações em circulação.

membros do conselho fiscal ou do conselho de administração nas situações indicadas na norma; ou (ii) venham a ocorrer na mesma data marcada para a assembleia geral ordinária; sem prejuízo à faculdade das companhias de adotar tal mecânica por conveniência.

A Minuta propõe que seja instituída a obrigatoriedade de adoção do boletim de voto a distância para todas as assembleias de acionistas das referidas companhias – gerais ou especiais, ordinárias ou extraordinárias, e, implicitamente, realizadas de forma presencial ou parcial ou exclusivamente digital, sob a justificativa de que a *“redução de custos almejada com a introdução das regras de votação a distância não está sendo materializada em todo o seu potencial”*, uma vez que, *“embora muitas companhias dispensem exigências referentes a traduções, apostilamentos, reconhecimentos de firma etc., nem todas o fazem, de modo que o investidor que precise ou deseja votar em ao menos uma assembleia de qualquer das companhias que mantém essas exigências se vê obrigado a incorrer nos correspondentes custos, que poderiam ser evitados com o uso mais disseminado do mecanismo de votação a distância entre diferentes companhias”*.

Concordamos que, ao menos em tese, a adoção do boletim de voto a distância permite aos acionistas uma alternativa adicional para participação nas assembleias, o que deveria contribuir para quóruns mais elevados.

No entanto, parece-nos que a medida proposta pela Minuta, ao estender a obrigatoriedade do boletim de voto a distância a praticamente todas as assembleias gerais, ressalvadas exceções pontuais, implicaria, em termos práticos, uma ampliação do prazo de antecedência necessário para a realização de assembleias para além do próprio prazo legal de convocação de 21 dias previsto no art. 124, §1º, inciso II, da Lei 6.404/1976, conforme alterada (*“Lei das S.A.”*).

A esse respeito, os requisitos previstos na Minuta para permitir a dispensa da obrigatoriedade do boletim de voto a distância – incluindo o dever das companhias de convocar a assembleia na qual pretenda valer-se da dispensa com ao menos 30 dias de antecedência e a inexistência de oposição por parte de determinados acionistas acerca da dispensa –, parecem-nos, em princípio, excessivamente restritivos (como exploraremos mais adiante).

Ainda que o referido prazo legal de 21 dias para convocação não seja efetivamente alterado (e nem poderia, tendo em vista se tratar de prazo legal), em virtude das circunstâncias mencionadas acima a realização de assembleias com a observância de referido prazo mínimo seria inviabilizada, aumentando-se para 30 dias o prazo necessário para que a companhia, mesmo dispensada da disponibilização de boletim de voto a distância, observe as providências regulamentares para a realização das assembleias.

Essa limitação à prerrogativa de utilização do referido prazo legal de 21 dias de convocação poderia, inclusive, em determinadas ocasiões, atrasar a tomada de decisões importantes sujeitas

à apreciação da assembleia e, em última análise, ensejar a perda de oportunidades para as companhias, prejudicando-as.

Adicionalmente, entendemos que a alteração proposta pode não alcançar o resultado por ela pretendido, tal qual informado no Edital, de diminuir os custos operacionais dos investidores e incentivar a sua participação nas assembleias.

Na realidade, entendemos que os custos inerentes às procurações, traduções, apostilamentos, reconhecimentos de firma, dentre outros, não estão relacionados à forma de votação do acionista, mas sim à sua condição de acionista – especialmente no caso de acionistas não residentes e/ou fundos de investimento e/ou pessoas jurídicas cuja comprovação de poderes de representação e legitimação pode demandar um rol relevante de documentos.

Dessa forma, ainda que tais acionistas optem pela participação por meio de boletim de voto a distância, grande parte dos custos acima permaneceria aplicável tanto aos casos de participação direta nas assembleias como aos casos de participação por meio de boletim de voto a distância, exceto mediante dispensa de formalidades pela companhia para qualquer dos casos.

Feitas as considerações acima, as nossas sugestões são no sentido de que sejam estudadas as possibilidades de: (i) flexibilizar os requisitos que, uma vez satisfeitos, dispensam a adoção do boletim de voto a distância, de forma a ampliar as hipóteses nas quais a adoção do referido mecanismo seria uma faculdade das companhias e, assim, possibilitar a realização de assembleias mediante a observância do prazo de 21 dias de convocação previsto no art. 124, §1º, inciso II, da Lei das S.A.; e/ou (ii) alterar o fluxo de prazos e providências para permitir a disponibilização de boletim de voto a distância (e demais documentos) em prazo mais próximo ao referido prazo legal mínimo de convocação de 21 dias.

Para referência, as nossas sugestões à Minuta com essa finalidade estão consolidadas no item “E” (Sumário Executivo) desta manifestação.

B) REDUÇÃO DO NÚMERO DE COMPANHIAS SUJEITAS ÀS REGRAS DE VOTAÇÃO A DISTÂNCIA (TÓPICO 3 DO EDITAL)

Conforme mencionado no Edital, *“o art. 3 da Resolução CVM 81 delimita o campo de incidência das regras de assembleias de acionistas de modo a alcançar as companhias abertas: (i) registradas na categoria A; (ii) com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa; e (iii) com ações ou certificados de depósito de ações em circulação”*; sendo que atualmente, não há previsão de situações de dispensa da obrigatoriedade de disponibilização do boletim de voto a distância.

Adicionalmente, o Edital esclarece que *“cerca de um terço das companhias que disponibilizam o boletim não recebem votos a distância em suas assembleias gerais ordinárias [...] e tendem ser as mesmas a cada ano”*.

Como resposta à referida situação, que enseja custos à companhia sem que em contrapartida haja um benefício ao investidor, a Minuta propõe dispensar a obrigação de disponibilização de boletim de voto a distância para as companhias que observem determinados requisitos ali pormenorizados².

Em linha com nossos comentários já apresentados ao Tópico 2 do Edital, compartilhamos preocupação no sentido de que, mediante a adoção dos requisitos na forma como atualmente propostos na Minuta, não haverá mais a possibilidade de que as companhias, mesmo dispensadas da adoção do processo de votação a distância por meio do boletim, valham-se do prazo mínimo legal de 21 dias previsto no art. 124, §1º, inciso II, da Lei das S.A., para a convocação de assembleias.

Adicionalmente à questão do prazo, acima pontuada, alguns requisitos restringiriam bastante o alcance da hipótese de exceção à obrigação das companhias de disponibilizar o boletim de voto a distância, tais como, (i) o percentual mínimo de acionistas que possuiria a prerrogativa de se opor à dispensa, e, portanto, exigir a adoção de boletim de voto a distância (0,5% do capital social) mesmo nos casos em que a companhia preencha os demais requisitos para tanto; e (ii) a companhia não ter recebido nenhum voto por meio de boletim de voto a distância na última assembleia geral ordinária e nas assembleias realizadas desde então.

Vale a reflexão de que cada assembleia possui engajamentos diferentes, especialmente em função das matérias a serem deliberadas. Adicionalmente, é bastante comum que acionistas enviem boletim de voto a distância (inclusive, em alguns casos, em razão de dever fiduciário em relação aos seus respectivos investidores), sem que necessariamente participem e efetivamente se engajem nas discussões.

Dessa forma, embora a justificativa apresentada para a alteração proposta seja a de sanar a ausência de previsão, na versão ora vigente da Resolução CVM 81, sobre a possibilidade de dispensa da obrigação de disponibilizar boletim de voto a distância, a referida alteração, quando considerada em conjunto com as demais propostas, poderia, outrossim, aumentar o rol de

² As companhias deverão observar, em resumo, os requisitos a seguir: **(a)** tenham realizado a última assembleia ordinária tempestivamente; **(b)** não tenham recebido votos via boletim nessa assembleia ordinária ou nas demais assembleias realizadas desde então; **(c)** tenham convocado a assembleia em relação à qual pretende aplicar a dispensa da obrigação de disponibilização do boletim com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência; **(d)** não tenham recebido, em relação à assembleia na qual se pretende que a dispensa da obrigação de disponibilização do boletim seja aplicada, pedido de inclusão no boletim de candidatos ou propostas por parte de acionistas que reúnam o percentual necessário de participação no capital social; **(e)** não tenha realizado oferta pública de distribuição de ações após sua última assembleia ordinária.”

companhias sujeitas às regras de votação a distância. Vale lembrar que, atualmente, exceto nas hipóteses já mencionadas, todas as companhias sujeitas à incidência da Resolução CVM 81 possuem a faculdade (e não a obrigação) de adotar ou não a mecânica de votação a distância por meio da disponibilização do boletim de voto.

Entendemos, portanto, que há espaço para discutir o aprimoramento dos requisitos que devem ser observados para endereçar a preocupação que motivou a presente proposta de alteração, de forma que mais companhias sejam contempladas pela exceção e haja um maior equilíbrio entre os custos nos quais as companhias incorrerão para observar tal obrigação e o benefício trazido aos investidores em contrapartida. Nesse sentido, fazemos referência ao item “E” (Sumário Executivo) desta manifestação.

C) AJUSTE NO FLUXO DE TRANSMISSÃO DAS INSTRUÇÕES DE VOTO (TÓPICO 4 DO EDITAL)

O Edital e a Minuta propõem que sejam alterados alguns prazos e fluxos de transmissão relacionados ao procedimento de votação a distância, de forma a otimizar a operacionalização da mecânica e mitigar a perda de flexibilidade para a realização da assembleia no menor prazo permitido pelo art. 124, §1º, inciso II, da Lei das S.A., para a convocação de assembleias (21 dias).

Para maior eficiência, e considerando que não vislumbramos impactos relevantes que as alterações propostas possam ensejar aos investidores, agentes de custódia, depositário central e escriturador em comparação com os prazos e fluxos atualmente vigentes, focaremos nossos comentários nos prazos e procedimentos que, na nossa visão, tendem a impactar de forma mais significativa as companhias.

Primeiramente, contudo, vale ressaltar a dinâmica interna usual das companhias com relação ao processamento de votos recebidos e à elaboração dos mapas de votos.

É bastante comum que os acionistas enviem os boletins de voto a distância e a documentação de suporte na data limite do prazo regulamentar aplicável para tanto (atualmente, de sete dias, de acordo com o art. 27 da Resolução CVM 81). Nos dias que se seguem, as companhias conferem os documentos enviados, de forma que, no prazo de três dias previsto no art. 46 da Resolução CVM 81, informem os acionistas sobre eventuais pendências que inviabilizem o cômputo dos votos enviados por esse meio e computam os votos válidos no mapa de votação, o qual posteriormente será complementado com o mapa enviado pelo escriturador nos termos do art. 45 da Resolução CVM 81.

Posteriormente, mediante o recebimento do mapa enviado pelo escriturador, a companhia tem o trabalho de conciliar e compatibilizar as informações (inclusive em relação a possíveis divergências e inconsistências entre as informações e os boletins recebidos diretamente e aqueles constantes do mapa do escriturador), atualizar os dados considerando uma mesma base

acionária e, nos termos do art. 48, inciso I, §3º, da Resolução CVM 81, disponibilizar o mapa consolidado na véspera da correspondente assembleia.

Ao ampliar a data limite para envio da instrução de voto pelo acionista e atribuir às companhias a tarefa de consolidar os votos recebidos diretamente dos acionistas e aqueles recebidos do escriturador e do depositário central (três fontes distintas), sem que o prazo desses participantes do mercado perante a companhia seja alterado, haveria um aumento significativo do volume de trabalho atribuído às companhias, concentrado em ainda menor espaço de tempo do que o atualmente disponível.

Vale lembrar, ainda, que se somam aos trabalhos da companhia de consolidação de votos as diversas atividades preparatórias para a realização da assembleia, incluindo o cadastramento dos acionistas que pretendem comparecer presencialmente ao conclave.

Para contribuir para sanar essa questão, sugerimos algumas alterações no fluxo proposto para envio e análise dos boletins às companhias, na forma do item “E” (Sumário Executivo).

D) OUTROS TÓPICOS

Comprovação sobre a titularidade ininterrupta das ações (tópico 5.3 do Edital)

A Minuta propõe a inclusão do §5º no art. 6º da Resolução CVM 81, de acordo com o qual ficaria *“vedado à companhia condicionar o exercício de direitos pelo acionista em assembleia à apresentação de documentos para comprovação de circunstâncias relacionadas à titularidade das ações que possam ser objetivamente verificadas com base em dados já detidos pela companhia, inclusive aqueles que lhes tenham sido transmitidos pelo depositário central e pelo escriturador.”*

A CVM entende que essa previsão é necessária para esclarecer que, embora o exercício, por acionistas não controladores, do direito previsto no art. 141, §4º, da Lei das S.A. (votação em separado para eleição e destituição de membro do conselho de administração), esteja condicionado à comprovação, pelo próprio acionista, da titularidade ininterrupta da participação acionária pelo período mínimo de 3 meses antes da realização da assembleia (conforme previsão do art. 141, §6º, da Lei das S.A.), a prerrogativa da companhia de exigir tal documentação *“não autoriza a conclusão de que a companhia possa negar ao acionista o exercício de um direito por meio de exigência de comprovação de fatos que de antemão sabe serem verdadeiros”*.

Não obstante seja possível compreender a preocupação desta d. CVM, discordamos do entendimento de que tal inclusão não transfere para a companhia o ônus de levantar essas informações e obter as respectivas comprovações.

Na prática, é possível que os acionistas, com base em tal previsão, deixem de se preocupar e enviar às companhias informações e os documentos necessários à referida comprovação (ou outras, uma vez que a previsão não se restringe à questão da titularidade ininterrupta), recaindo sobre as companhias a obrigação e tarefa de fazer os levantamentos necessários, mesmo nas situações em que as informações e documentos não estejam fácil e prontamente disponíveis.

Vislumbramos também o risco de que situações menos óbvias possam ensejar desentendimentos entre acionistas e companhias, em especial em razão de parte da redação sugerida, qual seja, *“circunstâncias relacionadas à titularidade das ações que possam ser objetivamente verificadas com base em dados já detidos pela companhia”*, na medida em que não há circunscrição temporal e de cargos dos quais se possa razoavelmente esperar e exigir a posse e guarda de informações e documentos de tal natureza.

Assim, sugerimos alguns ajustes ao dispositivo em questão, na forma do item “E” (Sumário Executivo).

Notamos que as alterações sugeridas não modificam ou restringem a solução constante do Edital a respeito da utilização e disponibilização de informações necessárias ao exercício do direito previsto no art. 141, §4º, da Lei das S.A. e no art. 30-A, §1º (percentual mínimo de acionistas que podem se opor à dispensa da obrigação de disponibilização do boletim, nos casos em que a dispensa é permitida), uma vez que seriam mantidas tanto a previsão a respeito da utilização, pelas companhias, de informações por ela detidas com base em registros de titularidade de ações e fornecidas pelo escriturador e pelo depositário central, assim como as alterações que a Minuta promove em relação às informações sobre titularidade de ações que passam a ter que constar dos mapas analíticos enviados às companhias, conforme as novas redações propostas para o art. 44, §2º-A, e o art. 45, §1º, da Resolução CVM 81.

E) SUMÁRIO EXECUTIVO

Em complementação e em linha com as considerações tecidas, apresentamos, abaixo, por meio de quadros comparativos e alterações destacadas com marcas de revisão, algumas sugestões objetivas em relação à Minuta:

Minuta	Sugestão Stocche Forbes
Art. 6º, §5º É vedado à companhia condicionar o exercício de direitos pelo acionista em assembleia à apresentação de documentos para comprovação de circunstâncias relacionadas à titularidade das ações que possam ser objetivamente	Art. 6º, §5º É vedado à companhia condicionar o exercício de direitos pelo acionista em assembleia à apresentação de documentos para comprovação de circunstâncias relacionadas à da titularidade das ações quando for possível que a

<p>verificadas com base em dados já detidos pela companhia, inclusive aqueles que lhes tenham sido transmitidos pelo depositário central e pelo escriturador.</p>	<p>companhia a verifique possam—ser objetivamente verificadas— com base <u>nos registros de titularidade em dados</u> já detidos <u>por ela e pela companhia, inclusive aqueles</u> lhes—tenham—sido— transmitidos pelo depositário central e pelo escriturador.</p>
<p>Observação: A sugestão busca diminuir a subjetividade e a margem para discussões entre acionistas e companhia no que tange à possível alegação de que a companhia deveria utilizar quaisquer outras informações que possam ter lhe sido fornecidas a qualquer tempo e por qualquer meio a respeito de circunstâncias relacionadas à titularidade das ações.</p>	

Minuta	Sugestão Stocche Forbes
<p>Art. 10, A companhia deve fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária, os seguintes documentos e informações:</p> <p>I – relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;</p> <p>II – cópia das demonstrações financeiras;</p> <p>III – comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 2 do formulário de referência;</p> <p>IV – parecer dos auditores independentes; e</p> <p>V – parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver.</p>	<p>Art. 10, A companhia deve fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária, os seguintes documentos e informações:</p> <p>I – relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;</p> <p>II – cópia das demonstrações financeiras;</p> <p>III – comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 2 do formulário de referência;</p> <p>IV – parecer dos auditores independentes; e</p> <p>V – parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e</p> <p><u>VI – o boletim de voto a distância, a que se refere o art. 31.</u></p>
<p>Art. 26 § 1º A companhia deve disponibilizar o boletim de voto a distância até 27 (vinte e sete) dias antes da data marcada para a realização da assembleia.</p>	<p>Art. 26 § 1º A companhia deve disponibilizar o boletim de voto a distância:</p> <p><u>I – até 1 (um) mês antes da data marcada:</u></p>

	<p>a) para a realização da assembleia geral ordinária;</p> <p>b) para a realização da assembleia geral extraordinária que for convocada para ocorrer na mesma data marcada para a assembleia geral ordinária; e</p> <p>c) para a realização da assembleia geral convocada para deliberar sobre a eleição de membros do conselho fiscal ou, quando a eleição se fizer necessária por vacância da maioria dos cargos do conselho, por vacância em conselho que tiver sido eleito por voto múltiplo ou para preenchimento das vagas dedicadas à eleição em separado de que tratam os artigos 141, § 4º, e 239 da Lei nº 6.404, de 1976, de membros do conselho de administração.</p> <p>II – até 27 (vinte e sete)^{21 (vinte e um)} dias antes da data marcada para a realização da assembleia, nas demais hipóteses não previstas nos itens anteriores; ou</p> <p>III – até 14 (quatorze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia, nas ocasiões em que tenha havido oposição quanto à dispensa da disponibilização do boletim a distância nos termos do § 1º do art. 30-A.</p>
Art. 27. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 4 (quatro) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista:	Art. 27. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 4 (quatro) ^{5 (cinco)} dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista:
<p>Observação: As sugestões visam manter o racional almejado pelas Propostas, no sentido de que, exceto nos casos de dispensa, a disponibilização do boletim de voto a distância será obrigatória para todas as assembleias, ao mesmo tempo em que, ao estabelecer prazos diferentes para o cumprimento dessa obrigação conforme as matérias objeto de deliberação e para o caso de oposição à dispensa, as companhias continuem a gozar da prerrogativa legal</p>	

de realizar assembleias mediante convocação com ao menos 21 dias de antecedência, nos termos do art. 124, §1º, inciso II, da Lei das S.A.

Minuta	Sugestão Stocche Forbes
Art. 30-A. É dispensada a disponibilização do boletim de voto a distância, quando cumulativamente verificadas as seguintes condições:	Art. 30-A. É dispensada a disponibilização do boletim de voto a distância, quando cumulativamente verificadas as seguintes condições:
I – a assembleia geral ordinária mais recente da companhia tenha sido realizada tempestivamente;	I – a assembleia geral ordinária mais recente da companhia tenha sido realizada tempestivamente;
II – na assembleia geral ordinária mais recente e nas demais assembleias de acionistas desde então realizadas, a companhia: a) tenha disponibilizado tempestivamente o boletim de voto a distância ou não o tenha feito por já estar dispensada de fazê-lo nos termos deste artigo; e b) não tenha recebido votos por meio do boletim de voto a distância.	II – na assembleia geral ordinária mais recente e nas demais assembleias de acionistas desde então realizadas, a companhia: a) tenha disponibilizado tempestivamente o boletim de voto a distância ou não o tenha feito por já estar dispensada de fazê-lo nos termos deste artigo; e b) não tenha recebido votos por meio do boletim de voto a distância <u>de acionistas que, isoladamente ou em conjunto, representem ao menos [5% (cinco por cento)] do capital social com direito a voto.</u>
III – até o momento da convocação da assembleia na qual a companhia pretenda valer-se da dispensa de que trata este artigo, não tenha sido recebido pedido de inclusão no boletim de candidatos ou propostas, nos termos do art. 37;	III – até o momento da convocação da assembleia na qual a companhia pretenda valer-se da dispensa de que trata este artigo, não tenha sido recebido pedido de inclusão no boletim de candidatos ou propostas, nos termos do art. 37; <u>e</u>
IV – a companhia tenha convocado a assembleia na qual pretenda valer-se da dispensa de que trata este artigo tenha com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência, indicando expressamente a intenção de não disponibilizar o boletim de voto a distância, e não tenha sido tempestivamente comunicada	IV – a companhia tenha convocado a assembleia na qual pretenda valer-se da dispensa de que trata este artigo tenha com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência, indicando expressamente a intenção de não disponibilizar o boletim de voto a distância, e não tenha sido tempestivamente comunicada

de oposição por parte de acionistas, nos termos do § 1º; e	de oposição por parte de acionistas, nos termos do § 1º; e
V – não tenha ocorrido oferta pública de distribuição de ações de emissão da companhia desde assembleia ordinária mais recente.	V – não tenha ocorrido oferta pública de distribuição de ações de emissão da companhia desde assembleia ordinária mais recente.
§ 1º Acionistas titulares de 0,5% do capital social podem se opor à dispensa de que trata o caput por meio de manifestação escrita dirigida ao diretor de relações de investidores, até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de realização da assembleia.	§ 1º Acionistas titulares de 0,5% do capital social podem se opor à dispensa de que trata o caput por meio de manifestação escrita dirigida ao diretor de relações de investidores, até <u>18 (dezoito)</u> 25 (vinte e cinco) dias antes da data de realização da assembleia.
§ 2º Eventuais pedidos de inclusão no boletim de voto a distância de candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal ou de proposta de deliberação, nos termos do art. 37, devem, na hipótese de que trata este artigo, ser apresentados em conjunto com a manifestação referida no § 1º.	§ 2º Eventuais pedidos de inclusão no boletim de voto a distância de candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal ou de proposta de deliberação, nos termos do art. 37, devem, na hipótese de que trata este artigo, ser apresentados em conjunto com a manifestação referida no § 1º.
§ 3º Na hipótese do § 1º, a companhia deve apresentar o boletim de voto a distância até 17 (dezessete) dias antes da data de realização da assembleia.	§ 3º Na hipótese do § 1º, a companhia deve apresentar o boletim de voto a distância até <u>14 (quatorze)</u> 17 (dezessete) dias antes da data de realização da assembleia.
Observação: Parte das sugestões é complementar às sugestões apresentadas no bloco anterior, no sentido de compatibilizar a obrigatoriedade da disponibilização do boletim de voto a distância (excetuados os casos de dispensa) com a prerrogativa legal das companhias de realizar assembleias mediante convocação com ao menos 21 dias de antecedências, nos termos do art. 124, §1º, inciso II, da Lei das S.A. As demais sugestões objetivam que a possível dispensa abranja mais companhias, proporcionando maior equilíbrio entre os custos nos quais as companhias incorrerão para observar obrigação de disponibilização de boletim de voto a distância em todas as assembleias e o benefício efetivamente trazido aos investidores em contrapartida.	

Minuta	Sugestão Stocche Forbes
Art. 43. Até 3 (três) dias antes da data de realização da assembleia, o custodiante deve encaminhar ao depositário central em que as ações estejam depositadas para negociação um mapa de votação indicando as instruções	Art. 43. Até <u>4 (quatro)</u> 3 (três) dias antes da data de realização da assembleia, o custodiante deve encaminhar ao depositário central em que as ações estejam depositadas para negociação um mapa de votação

de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.	indicando as instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.
Art. 44. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve: II – até 48 (quarenta e oito) horas antes da data de realização da assembleia, encaminhar:	Art. 44. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve: II – até <u>72 (setenta e duas)</u> 48 (quarenta e oito) horas antes da data de realização da assembleia, encaminhar:
Art. 45. O escriturador deve, até 48 horas antes da data de realização da assembleia:	Art. 45. O escriturador deve, até <u>72 (setenta e duas)</u> 48 (quarenta e oito) antes da data de realização da assembleia:
Art. 45-A. Parágrafo único. A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa sintético de votação de que trata o inciso II até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia.	Art. 45-A. Parágrafo único. A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa sintético de votação de que trata o inciso II até <u>a véspera</u> 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia.
Observação: As sugestões propostas visam conferir às companhias mais tempo para concluir todas as providências necessárias à conciliação e consolidação dos votos recebidos dos três diferentes meios possíveis (diretamente, a partir do mapa encaminhado pelo depositário central e a partir do mapa encaminhado pelo escriturador).	

Esperamos que as considerações e sugestões ora apresentadas possam contribuir com os debates acerca dos temas tratados e reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração a V. Sas., colocando-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários.

Cordialmente,

STOCHE FORBES ADVOGADOS